



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07407/14

EMENTA. Administração Estadual. Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT. Assinação de prazo ao gestor para complemento de instrução.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00061/2017

PROCESSO: 07407/14

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT.

MODALIDADE: Concorrência nº 02/2014.

OBJETO: Contratação empresa especializada para construção e recuperação de obras civis de sistemas de dessalinizadores em 93 comunidade rurais do Estado da Paraíba.

PROPONENTE VENCEDOR: CONSÓRCIO AGUA DOCE – SANTA JULIA/PRATA CONSTRUÇÕES.

CONTRATO: PJU 09/2014 (fls. 632/647)

VALOR: R\$ 9.726.276,78 (nove milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, o Órgão de Instrução concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

1 - *Justificar não se ter realizado a licitação por lotes, ou seja, lote 01 destinado a construir os sistemas de dessalinizadores e o lote 02 destinado a recuperar os sistemas de dessalinizadores.*

A Auditoria informa que não há como se garantir a manutenção da qualidade do empreendimento através do gerenciamento, do controle e da fiscalização das atividades fornecidas, bem como a disponibilização de máquinas, equipamentos e pessoal técnico, já que há apenas um contratado, como faz crer a defesa. Nem que os cronogramas vão ser cumpridos, novamente, por se tratar de apenas um único contratado. Justifica que o defendente necessita apresentar um estudo técnico que comprove ser a licitação através de lote único o mais recomendável para a situação em tela.

2 – *Ausência de informação dos locais onde serão executadas as obras, indicando quais são as 93 comunidades rurais do Estado que serão beneficiadas com os sistemas de dessalinizadores.*

O Órgão Técnico informa que a Secretaria enviou relação com apenas 69 comunidades, sendo que o número que consta no certame é 93, ou seja, há incongruência quanto à informação.

Ressalta-se que, a pedido do relator, em relatório de complemento de instrução, a Auditoria realizou diligência junto à SEIRHMACT, com o intuito de apurar o motivo pelo qual a Secretaria abriu dois procedimentos licitatórios para objetos semelhantes, bem como para apontar se existem e quais as diferenças entre esses processos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07407/14

Na diligência, esclareceu-se que o objetivo da primeira concorrência foi o de construir e recuperar os sistemas de dessanilizadores nas comunidades do semi-árido, ou seja, a empresa contratada é responsável pela execução das obras físicas (preparação do terreno e vegetação nativa, reservatórios de água, tubulações e tanques de contenção do concentrado). Enquanto o objetivo do segundo certame foi à aquisição e à instalação dos dessanilizadores de água via osmose inversa, isto é, a empresa contratada iria operacionalizar o sistema a ser implantado, por meio de testes físico-químicos, de vazão e de equipamentos específicos para tratar água com alto teor de sal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Opinou pela:

- Baixa de resolução, com assinação de prazo, ao Sr. João Azevêdo Lins Filho, autoridade competente e responsável pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, para que proceda com o envio da listagem de comunidades que efetivamente serão beneficiadas com a licitação realizada ou, caso o quantitativo tenha realmente diminuído, que proceda com a formalização de aditivo contratual, reduzindo o valor contratado.

VOTO DO RELATOR

Ante a necessidade de melhor instruir o processo e para possibilitar a análise da execução contratual, voto no sentido de **assinar o prazo de 30** (trinta) dias ao Sr. João Azevêdo Lins Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, para que apresente a este Tribunal:

- 1) Plano de Trabalho, parte integrante da licitação/contrato, na sua forma original;
- 2) Os Boletins de Medição, com os devidos “atestos” e notas fiscais respectivas;
- 3) Listagem de comunidades que efetivamente serão beneficiadas com a licitação realizada ou, caso o quantitativo tenha realmente diminuído, que proceda com a formalização de aditivo contratual, reduzindo o valor contratado, sob pena de multa ou outras cominações legais;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

DECIDEM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 30** (trinta) dias, a partir da publicação da decisão, ao Sr. João Azevêdo Lins Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, para que o mesmo apresente a este Tribunal:

- 1) Plano de Trabalho, parte integrante da licitação/contrato, na sua forma original;
- 2) Os Boletins de Medição, com os devidos “atestos” e notas fiscais respectivas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07407/14

- 3) Listagem de comunidades que efetivamente serão beneficiadas com a licitação realizada ou, caso o quantitativo tenha realmente diminuído, que proceda com a formalização de aditivo contratual, reduzindo o valor contratado, sob pena de multa ou outras cominações legais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:11



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO